



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001154/2008-03
Recurso n° 272.760 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.424 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

Sempre que o recurso for apresentado em prazo maior do que o legalmente estabelecido, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade .

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes, os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD Debcad nº 37.156.195-7, de 13/03/2008, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 27/03/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 71/72, o crédito lançado, no montante consolidado em 13/03/2008 de R\$ 618.840,45 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), refere-se às contribuições patronais devidas à Seguridade Social, às contribuições devidas aos terceiros e às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências compreendidas entre 09/2002 e 04/2007.

Ressalta o Auditor-Fiscal que todos os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados, inclusive os valores retidos e destacados em notas fiscais de prestação de serviços apresentadas, ou seja, das contribuições apuradas foram deduzidos os valores recolhidos em Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS e constituído o crédito relativo às diferenças a recolher.

A empresa apresentou defesa juntada às fls. 120/143 do processo, onde a impugnante não contesta o mérito das contribuições, cujos fatos geradores foram inclusive por ela confessados quando do cumprimento de suas obrigações acessórias de praxe, mas requer que o lançamento seja revisto, alegando em síntese o que segue.

Primeiramente, informa ter efetuado seus recolhimentos como beneficiária do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES por entender ser esse seu direito, apesar da exclusão procedida pela Receita Federal, fato este que está sendo discutido judicialmente e argumenta que mesmo estes recolhimentos que efetuou não foram abatidos do lançamento.

Acrescenta que também não foram considerados os recolhimentos efetuados em ações movidas contra si na Justiça do Trabalho, devendo tais valores ser estornados do lançamento fiscal.

Reclama que existem retenções feitas em Nota Fiscal própria ou de terceiros que não foram abatidas/compensadas no presente lançamento por não serem da mesma competência.

Requer a compensação de pagamentos que julga indevidos, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a saber: ao INCRA, ao SEBRAE e os decorrentes da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do COFINS e PIS.

Requer ainda, caso se prossiga a cobrança, efetuar o pagamento com precatórios e títulos da Dívida Pública Federal vencidos, que são créditos do contribuinte junto ao Estado Brasileiro.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo nº 10675.001154/2008-03
Acórdão n.º **2403-00.424**

S2-C4T3
Fl. 192

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de (MG) - DRJ/JFA, emitiu às fls. 166 o Acórdão 09-20.432 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, intempestivo, às fls. 182/188 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso for apresentado em prazo maior do que o legalmente admitido, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

“Às fls. 190, se observa registrada a **intempestividade** :

“ Processo nº : 10675.001154/2008-03

Interessado : Rezende Logística e Transportes Ltda

CNPJ : 05.210.465/0001-90

Assunto : NFLD 37.156.195-7

Sra Chefe da SACAT,

*Tendo em vista apresentação de Recurso Voluntário (fls. 182 a 188), proponho o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento. Ressalte-se que o Recurso foi apresentado **intempestivamente**, pois a ciência da Intimação de fls. 178 se deu em 26/11/2008 (AR de fls. 181) e o*

Recurso foi encaminhado a esta SACAT em 02/01/2009, conforme carimbo apostado no envelope de fls. 188.”

Desse modo **NÃO** tomo conhecimento do Recurso.

Ivacir Júlio de Souza